



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11050-000.575/91-28

LADS

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.297

Recurso nr. : 69.834 - IRF - ANO: 1990

Recorrente : REFINARIA DE PETROLEO IPIRANGA S/A.

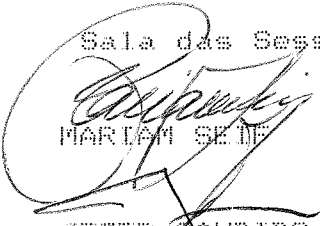
Recorrida : DRF EM RIO GRANDE - RS.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do processo principal.

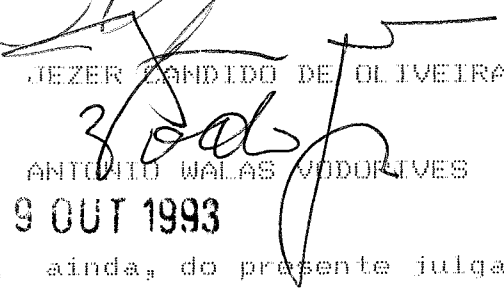
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFINARIA DE PETROLEO IPIRANGA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER CANDIDO DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODUPIVES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11050/000575/91-28

Recurso nº 69.834

R E L A T Ó R I O

REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Rio Grande - RS. que julgou procedente Auto de Infração lavrado para cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, como consequência de lançamento efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresentou os argumentos desenvolvidos no processo principal.

Apreciando o recurso apresentado no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

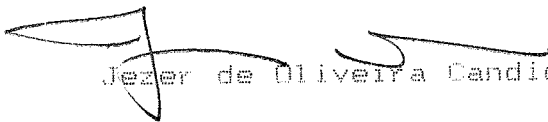
Processo nº11050-000.575/91-28

3.

O presente procedimento teve como origem lançamento fiscal efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Ao apreciar as razões apresentadas no processo principal esta Câmara deu provimento ao recurso.

Tendo em vista que o procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, dou provimento ao recurso.


Jezer de Oliveira Candido, relator

